

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO FRENTE AOS IMPACTOS TRAZIDOS PELA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

Franciel Pereira Pires - UNIBALSAS ¹

Karen Pinzon Blaskoski - UNIBALSAS ²

Monique Ferrarese Stedile Baldin - UNIBALSAS ³

Resumo: O objetivo deste artigo é fazer uma análise sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho frente aos impactos trazidos pela Lei de Liberdade Econômica. Primeiro, analisa-se de forma geral as diferenças entre personalidade jurídica e a personalidade civil até chegar à origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a sua aplicação nos diversos ramos do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisa-se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, abarcando as teorias menor e maior, e aborda-se ainda o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo CPC e sua aplicação nas ações trabalhistas, bem como analisa de forma superficial os apontamentos sobre a desconsideração da personalidade jurídica pós reforma trabalhista. Ao final, o presente estudo traz de forma aprofundada uma análise sobre os impactos trazidos pela Lei de Liberdade Econômica no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, oriunda da Medida Provisória nº 881/2019, a qual foi convertida na Lei nº 13.874/19. Para a realização do objetivo proposto, adota-se um método de abordagem dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e jurisprudencial.

Palavras-chave: Desconsideração. Personalidade Jurídica. Liberdade Econômica. Lei 13.874/19.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the theory of disregarding legal personality in the context of Labor Justice in view of the impacts brought by the Economic Freedom Law. First, the differences between legal personality and civil personality are analyzed in general until reaching the origin of the theory of disregard for legal personality and its application in the different branches of the Brazilian legal system. Then, the application of the theory of disregard for legal personality in the work process is analyzed, encompassing the minor and major theories, and the incident of disregarding the legal personality of the new CPC and its application in labor lawsuits, as well as how it superficially analyzes the notes on the disregard of the legal personality after labor reform. In the end, the present study provides an in-depth analysis of the impacts brought about by the Economic Freedom Law at the institute for disregarding legal personality, arising from Provisional Measure No. 881/2019, which was converted into Law No. 13,874 / 19. To achieve the proposed objective, a deductive approach method is adopted, based on bibliographic and jurisprudential research.

Keywords: Disregard. Legal personality. Economic freedom. Law 13.84/19

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para este artigo foi a desconsideração da personalidade no âmbito da Justiça do Trabalho frente aos impactos trazidos pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. O assunto tratado foi estudado tendo em vista as alterações promovidas com o advento da Lei nº 13.874/2019, o disposto nesta Lei

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS), Grupo de Pesquisa de Direito do Trabalho e Previdenciário. E-mail: francielpires@hotmail.com.

²Professora Orientadora do Grupo de Pesquisa de Direito do Trabalho e Previdenciário do Curso de Direito. E-mail: karenblaskoski@gmail.com

³Professora Orientadora do Grupo de Pesquisa do Direito Trabalho e Direito Previdenciário, do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS). E-mail: monique.ferrarese@gmail.com.

deverá ser observado na aplicação e na interpretação do Direito Civil e no Direito do Trabalho.

O tema é de grande importância para o Direito, em especial ao Direito do Trabalho, pois o instituto da desconsideração da personalidade jurídica visa alcançar o patrimônio dos devedores subsidiários (sócios da empregadora) e assim assegurar ao demandante a satisfação do seu crédito, o qual é de natureza alimentar.

Inicialmente, o primeiro tópico aborda as temáticas sobre personalidade jurídica e a personalidade civil, dispondo sobre suas particularidades, passando ainda pelo contexto histórico, conceitos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a sua aplicação no direito brasileiro.

No segundo tópico estuda-se a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, bem como a sua aplicação com fundamentação em duas teorias denominadas de teoria menor e maior, as quais se desdobram dos artigos 28 do CDC e 50 do CC. Apresentando ainda o incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. Ao final, são feitos alguns apontamentos sobre a desconsideração após o advento da lei 13.467/17, conhecida no mundo jurídico como reforma trabalhista.

Por fim, no último tópico, analisa-se os impactos trazidos pela Lei de Liberdade Econômica na desconsideração da personalidade jurídica, tendo como estudo as inovações e alterações ao Código Civil, bem como os seus reflexos no direito do trabalho. Ainda finalizando, faz-se uma análise sob o entendimento da jurisprudência sobre a aplicação da teoria menor e maior pós o advento da Lei 13.874/2019 no processo de desconsideração da pessoa jurídica.

1 DISTINÇÕES ENTRE A PERSONALIDADE JURÍDICA E A PERSONALIDADE CIVIL

Conforme disposto no Código Civil, em seu art. 1º e 2º⁴ ao qual aduz que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, bem como desde a sua concepção.

⁴Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

Nesta esteira a personalidade civil começa: “no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção se nascer com vida adquire personalidade, mas se tal não ocorrer nenhum direito terá” (DINIZ, 2012, p. 123).

Segundo Sales (2019) a personalidade civil pode ser entendida como um atributo jurídico, a qual será a primeira condição de todos os direitos e deveres do homem nas suas relações sociais, assim, a personalidade tem o condão de transformar algo em pessoa, tornando-o sujeito de direito.

Tal fato se torna ainda mais claro quando observamos a pessoa como sendo o sujeito titular das relações jurídicas, dotada de capacidade e personalidade. Assim, na visão da doutrina “os direitos da personalidade são aquela categoria de direitos que tocam diretamente ao ser humano, formando um mínimo jurídico necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa em todas as esferas” (BRANDELLI, 2013, S.P).

Ainda no que diz respeito à personalidade civil vale destacar que para Sales (2019), “via de regra apenas o ser humano pode ser titular das relações jurídicas, de sorte que se pode afirmar que toda pessoa natural é dotada de personalidade”.

Deste modo, com base nas opiniões dos autores já citados, é possível compreender o conceito de personalidade civil como sendo um conjunto de poderes conferidos à pessoa natural, o qual possibilita figurar nas relações jurídicas como sujeito capaz de gozar dos direitos e deveres a ele inerentes aos atos da vida civil.

Por outro lado, cabe destacar que, a personalidade adquirida pela pessoa natural desde a concepção até o nascimento com vida, não é algo exclusivo de sua condição, pois o ordenamento jurídico confere também o direito à personalidade a entes criados por um conjunto de pessoas ou bens, aos quais denominam-se pessoas jurídicas. Segundo Sales (2019) pessoas jurídicas são entidades a quem a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que a compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

Nesse contexto, a pessoa jurídica:

[...] Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que as pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direito e obrigações. (GONÇALVES, 2013, p.216)

Assim, em conformidade com os artigos. 45⁵ e 985⁶ do Código Civil, o nascimento da pessoa jurídica de direito privado se dá no momento em que ela ingressa com a inscrição dos seus atos constitutivos no órgão competente, posto isso, uma vez passado e aprovado todo o procedimento necessário, passa ela a dispor de personalidade jurídica própria, ou seja, ela passa a ter direitos e deveres, com a sua personalidade distinta da dos seus membros.

Neste sentido, leciona Maria Helena Diniz que.

Com o registro do estatuto ou do contrato social (CC, art.985) surge a personalidade jurídica e a sociedade passa a ser pessoa jurídica, suscetível a direitos e obrigações, tendo capacidade, inclusive, contratual, legitimidade processual ativa e passiva e responsabilidade civil contratual, extracontratual. [...] A sociedade, com o registro de seu contrato social, terá, portanto, individualidade diversa das pessoas que dela participam, patrimônio próprio, órgãos deliberativos e executivos (DINIZ, 2015, p.176).

(SALES, 2019) aplica que, neste sentido, compreende-se a pessoa jurídica como a reunião de esforços e objetivos de um grupo de pessoas naturais, as quais buscam os fins comuns, de forma independente e autônoma dos seus sócios, conferindo capacidade para atuar juridicamente, contraindo direitos e obrigações perante terceiros.

Em acordo com (NETO, 2019), desse modo, considerando que é de grande importância para o direito atual, principalmente para o direito societário, o principal propósito da personalidade jurídica é permitir o desenvolvimento de atividades empresariais por pessoas jurídicas constituídas com essa finalidade, a qual tem autonomia própria e distinta das pessoas que a constituíram.

Partindo desse ponto a fim de garantir a base da informação que sustentará a discussão proposta neste trabalho, cabe antes apresentar breves notas sobre os seus aspectos históricos, conceituar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a sua aplicação no direito brasileiro.

⁵Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (BRASIL, 2002).

⁶Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) (BRASIL, 2002).

Segundo Sales (2019) a origem da *disregard doctrine*⁷ ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu na Inglaterra, em 1897, no famoso caso *Salomon vs. Salomon & Co*⁸. No entanto, para Coelho (2018), para o qual a *disregard doctrine* foi desenvolvida nos Estados Unidos da América (EUA), passando pela Inglaterra e na Alemanha, nesta mesma linha, Blok (2019) que relata que a desconsideração desenvolveu-se inicialmente nos países que usam da *Common Law*.⁹

Do mesmo modo leciona (NETO, 2019, s.p) que “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem suas raízes no âmbito da jurisprudência da *common law*, nos tribunais norte-americanos e ingleses” cujas decisões e jurisprudências são criadas a partir de casos jurídicos e não em códigos, os quais coíbiam as fraudes, abuso de direito e com isso resguardavam os interesses de terceiros.

No Brasil, segundo Blok (2019, s.p) “a teoria da desconsideração prescinde de fundamentos legais à sua aplicação”, uma vez que nada mais justo do que conceder ao Estado através da justiça a garantia dos direitos de terceiros” garantindo assim maior segurança jurídica a tais atos.

Em outro diapasão Almeida (*apud* SALES, 2019, s.p) entende que o primeiro diploma legal no Brasil a contemplar pioneiramente a teoria da desconsideração foi o Decreto Lei nº 5.452/43¹⁰ Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo 2º do artigo.2º¹¹, em sua redação original.

⁷A expressão supra citada tem a sua tradução como sendo a desconsideração da personalidade jurídica, ou mesmo, o levantamento ou descerramento do véu corporativo ou a personalidade (GALDINO, 2004)

⁸Onde o comerciante Aaron Salomon havia constituído uma Company, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido o seu fundo de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas; para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações e garantias de dez mil libras esterlinas. A companhia logo em seguida começou a atrasar os pagamentos, e um ano após, entrando em liquidação, verificou-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interesse desses últimos credores sem garantia, sustentou que a atividade da Company era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade; em consequência Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da Company, vindo o pagamento de seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários.

⁹ Trata-se do direito que se revela pelos costumes e pela jurisdição, é um direito misto, costumeiro e jurisprudencial, ou seja, é um direito coordenado pelos precedentes (PETER COLIN, 2002).

¹⁰Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

¹¹ Art. 2º. [...]. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra,

Com o aprimoramento da teoria da desconsideração a doutrina e jurisprudência ganham força e passam a influenciar o ordenamento jurídico brasileiro nos diversos ramos do Direito. Segundo Blok (2019) o artigo 28¹² e seu parágrafo quinto do Direito do Consumidor (Lei 8.078/90), na sequência, vindo a Lei de Crimes Ambientais no seu artigo 4⁰¹³ (Lei nº 9.605/98). Passando pelo advento do Código Civil de 2002, por conta do disposto no artigo 50⁰¹⁴ que positiva a teoria da desconsideração da pessoa jurídica no direito civil brasileiro e por fim complementando tais dispositivos surge a Lei Antitruste¹⁵ em seu artigo. 34¹⁶ Lei nº12.529.

No que diz respeito ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, vale destacar que, segundo Koury (2018) despersonalizar significa anular a personalidade, o que não ocorre na desconsideração. Assim, nesta, não se anula a personalidade, ao contrário, esta resta mais protegida, não se trata de despersonalização (anulação definitiva da personalidade), mas de simples desconsideração, leia-se, retirada momentânea de eficácia da personalidade.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica considera:

Para a exata compreensão do tema precisamos ter em conta que a desconsideração da personalidade jurídica não significa a extinção ou a dissolução da pessoa jurídica. Muito pelo contrário, o efeito que se pretende é apenas momentâneo, para solução de determinado caso concreto. Passado esse efeito, a pessoa jurídica subsiste, permanecendo íntegra a sua personalidade para quaisquer outras questões. Não se pretende, com essa teoria, pôr um fim no princípio da autonomia da pessoa jurídica, mas apenas coibir abusos e fraudes na sua aplicação (SALES, 2019, s.p)

constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

¹² Art. 28º. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

¹³ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

¹⁴ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

¹⁵ Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

¹⁶ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

A teoria que trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é o ato através do qual se determina que o patrimônio dos sócios seja alcançado e assim, permite que os mesmos respondam subsidiariamente perante terceiros. A atribuição da personalidade corresponde, assim, a uma ação positiva, considerada como um benefício assegurado pelo direito ao conjunto de bens, podendo tal atributo ser afastado e alcançar os bens dos sócios caso a atividade desenvolvida pelo grupo seja usada, com desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude (BLOK, 2019).

Essa possibilidade decorre porque a sociedade será sempre a responsável pelos seus atos perante terceiros e os bens dos sócios podem ser alcançados, é o chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica inserido pelo Código de Processo Civil de 2015, dispostos nos artigos 133¹⁷ a 137.¹⁸

No entanto, é importante observar que para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se considerar a observância dos seus requisitos específicos como a personificação, fraude, confusão patrimonial e desvio de finalidade. Nesse sentido, Coelho (*apud* Blok, 2019, s.p) afirma que:

[...] para que seja efetivamente aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, desconsiderando-se a personificação da sociedade, de modo que o patrimônio dos sócios, responda pelas obrigações por eles contraídas, é necessário que seja configurada a fraude ou o abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial, principio este que, segundo Coelho, “[...] pode ser manipulado na realização de fraudes, principalmente quando a pessoa jurídica é uma sociedade.[...] a pessoa jurídica pode servir de instrumento para fraudar o cumprimento da lei ou de obrigação.

Neste contexto, para que os bens dos sócios sejam efetivamente alcançados é necessário que haja a existência dos requisitos acima elencados. Nestes termos “a personificação da sociedade, com seus atributos de autonomia jurídica e patrimonial, não é absoluta” (Neto, 2019, s.p). Deste modo, observa-se que embora o direito tenha dado autonomia e personalidade à sociedade, esta não é absoluta, podendo a mesma ser dissolvida quando não seguir com boa fé perante terceiros.

Ainda segundo Sales “os principais motivos que levam o legislador ou o julgador a não aceitar o princípio da autonomia patrimonial são: as fraudes ou abuso no uso

¹⁷ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (BRASIL, 2015).

¹⁸ Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (BRASIL, 2015).

da pessoa jurídica, quando não cumprem com as obrigações legais e contratuais” (2019).

Portanto, conforme tratado no item anterior, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é inerente ao meio pelo qual o Estado, na função de regulador das normas, penaliza aquele que usa a pessoa jurídica para fins ilícitos como fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Nesse diapasão, o artigo 50 do CC trata da matéria de maneira geral, sendo que por força da lei nº 13.874/2019¹⁹, Lei de liberdade Econômica, o referido artigo sofreu algumas alterações, assunto este que será abordado adiante com mais detalhes.

Deste modo, cabe observar que é imprescindível que a pessoa jurídica apresente características intencionais em prejudicar terceiros, usando de meios fraudulentos, abuso de personalidade ou confusão patrimonial. Neste sentido, Neto (2019, s.p) corrobora com esse entendimento:

Delimitando o que se entendo por abuso de personalidade jurídica o Código Civil esclareceu que este deve ser “caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial “. Em outras palavras, a regra geral para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é a ocorrência e demonstração (i) desvio de finalidade ou (ii) da confusão patrimonial.

Ainda no que diz respeito ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, vale destacar que, de modo geral, aplica no direito pátrio, duas teorias que tratam da matéria, intituladas de teoria maior e teoria menor da desconsideração. Assim, segundo Coelho (2019), podem ser aplicadas duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial.

Tomando por base a teoria maior, considerada um pouco mais complexa na sua aplicação, pois condiciona a superação momentânea da separação patrimonial apenas quando for caracterizado fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial

¹⁹ 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

na utilização da pessoa jurídica. Neste contexto, é claro e pacífico o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na aplicação da teoria maior, conforme ementa abaixo:

Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, nas relações civis-comerciais, aplica-se a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica segundo a qual é necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente para tanto a ausência de bens penhoráveis ou a dissolução da sociedade. Precedentes. 1.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu que a ausência de bens penhoráveis não demonstra abuso capaz de ensejar a desconsideração da personalidade da empresa demandada. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido.²⁰

Deste modo, a regra é que, na aplicação da teoria maior, caberá ao credor o ônus da prova de que a pessoa jurídica está agindo com fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Noutra banda, no que se refere à teoria menor, para Neto (2019, s.p) “menos elaborada, em que o simples inadimplemento da obrigação, por si só, autorizaria a desconsideração”. Com isso, para ser aplicada a teoria menor basta apenas que a pessoa jurídica indisponha de créditos suficientes para garantir seus compromissos perante terceiros.

Agora que já se reconhece o contexto histórico em que se desenvolveu a desconsideração da personalidade jurídica, é possível discutir com mais propriedade no próximo tópico a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho.

2 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

A despeito da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista é importante observar que a mesma possui caráter de urgência por se tratar de crédito alimentar.

Nessa perspectiva:

Na seara trabalhista esse instrumento buscou enaltecer as particularidades da demanda trabalhista e seu caráter de urgência face ao crédito alimentar. Em diversos aspectos o processo do trabalho se assemelha ou se utiliza subsidiariamente do processo comum, muito embora em tantos outros se diferenciem. (MOREIRA, 2018, p.25).

²⁰ AGInt no AREsp 1254372/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018.

Segundo Leite (2015), na seara trabalhista o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é aplicado em sede de execução, e consiste na possibilidade de a execução em desfavor da empresa ser redirecionada ao patrimônio dos seus sócios, com o intuito de satisfazer os créditos da parte demandante.

Cabe ainda destacar que a aplicação da teoria da desconsideração no processo do trabalho encontrava fundamento subsidiário nos artigos 28 do CDC e no artigo 50 do Código Civil.

Por sua vez, com o advento do artigo 28 do CDC e 50 do CC, os juízes da Justiça do Trabalho passaram a aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com base nos artigos acima citados. Conforme ementa abaixo:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Os sócios de uma empresa podem ser responsabilizados por dívidas trabalhistas quando esgotadas as possibilidades de êxito da execução contra a pessoa jurídica executada. Trata-se da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, responde o sócio pelo total da dívida da empresa que integrava (TRT 1ª R., AP 00727004519945010029, Rel. Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, 7ª T., DEJT 31/03/2015).

Neste sentido, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na justiça trabalhista se baseia em duas teorias denominadas de teoria menor e maior, as quais se desdobram dos artigos 28 do CDC e 50 do CC. Neste ponto, segundo VIEGAS (2015), a aplicação do artigo 50 do CC reflete tratativa do tema de forma mais restrita, sendo esta considerada a teoria maior, pois a mesma exige um conjunto probatório mais robusto, já no que se refere ao artigo 28 do CDC, este deixa de lado a demonstração de fraude ou abuso de direito, bastando apenas a insuficiência de bens que garantam o pagamento dos créditos trabalhistas.

Nessa perspectiva sobre às teorias menor e maior, vale destacar que:

A análise das decisões proferidas pelas várias instâncias da Justiça do Trabalho, em suas diversas regiões, demonstra a inexistência de consenso a respeito da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica às relações de emprego e execuções trabalhistas, já que ora se decide à Luz da Teoria Maior, ora à Luz da Teoria Menor, sendo incertos os limites para responsabilização pessoal do sócio e do administrador da sociedade. (NETO et al, 2018, p.101).

Ainda no que diz respeito aos fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, segundo Mannrich (2018), antes

mesmo do advento do CDC e do Código Civil de 2002, no âmbito trabalhista a jurisprudência já aplicava a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no princípio da proteção ao trabalhador, o que se extrai da interpretação da dição dos artigos 2º, § 2º²¹, 10²², 448²³ e 449²⁴ da CLT.

Desta forma, seguindo a mesma linha de raciocínio:

Os arts.2º, § 2º, 10, 445 e 448 da CLT, 3º da Lei 2.757/56 e 16 da Lei 6.019/74 operam a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, deixando claro que respondem pelos créditos do trabalhador todos aqueles que foram beneficiados pelos seus serviços, o que resulta na consagração de um verdadeiro princípio da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego (ALMEIDA, 2015, p.285).

Para garantir o afastamento do véu corporativo da sociedade e assim satisfazer a pretensão executória trabalhista, a desconsideração da personalidade no processo do trabalho é aplicada pelos magistrados nos casos em que se observa a inexistência de bens da pessoa jurídica executada, conforme ementa.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No Direito do Trabalho, em razão da natureza indisponível dos direitos tutelados, a desconsideração da personalidade jurídica é aplicável uma vez constatado o exaurimento do patrimônio do devedor principal, respondendo os bens dos sócios pela execução (TRT 2ª, AGVPET 1204009220025020, Rel. Des. Ricardo Apostólico Silva, 6ª T.DEJT 28/05/2013).

Neste sentido, ao longo dos pontos iniciais apresentados neste tópico, fica claro que, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica há muito tempo vem sendo aplicado no contexto trabalhista pelos tribunais do trabalho. Deste modo, passamos a analisar a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo CPC nas ações trabalhistas.

²¹ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. [...]. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

²² Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

²³ Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

²⁴ Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

2.1 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo Código de Processo Civil nas ações trabalhistas

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015²⁵, em seus artigos 133 a 137 disciplinou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como uma categoria de intervenção de terceiros, podendo ser aplicado em fase de conhecimento, cumprimento de sentença e na execução.

Segundo Mannirich (2018), de forma inovadora, o CPC/2015, nos artigos 133 a 137, classificou como intervenção de terceiros o procedimento a ser aplicado para levantar o véu corporativo, com aplicação no processo do trabalho, o qual carecia de positivação na norma trabalhista, em conformidade com Lei nº 13.467/2017²⁶. Nessa linha, Neto leciona que “com isso, no ano de 2015, o CPC incluiu no capítulo destinado à intervenção de terceiros, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cujo regramento foi recepcionado pela reforma trabalhista” (2018, p.100).

Desta forma, é importante destacar que nos termos dos artigos 8⁰²⁷ e 769²⁸ da CLT, bem como o artigo 15²⁹ do CPC, consagra que nos casos omissos, havendo compatibilidade com os princípios, o Direito Processual comum será aplicado de forma subsidiária na seara trabalhista. Neste íterim, segundo Moreira (2018), no âmbito da doutrina jurídica trabalhista, entende-se que a aplicação suplementar do processo civil deve ocorrer nos casos de omissão parcial da norma, isto é, quando esta for insuficiente para satisfazer com eficácia seus objetivos práticos e, subsidiária nos casos de omissão total da norma celetista.

²⁵ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

²⁶ Art. 1º-A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

²⁷ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

²⁸ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

²⁹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Deste modo, a omissão quanto ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, foi pacificada pelo Tribunal Superior Trabalho, com a expedição em março de 2016 da instrução normativa 39/2016³⁰, através do artigo 6º³¹, o qual confirmou a aplicação dos artigos 133 a 137 do CPC ao processo do trabalho.

Sobre o tema, Neto (2018) versa que tal fato se torna ainda mais importante quando observamos que, posteriormente a instrução nº 39/2016 o TST editou a instrução normativa de n. 41/2018³², a qual em seu artigo 17³³ confirmou mais uma vez que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é aplicável no contexto processual do trabalho, dirimindo qualquer controvérsia sobre a sua aplicação, de outro lado, o artigo 13³⁴, pontuou que, com a vigência da Lei 13.467/2017, o magistrado não pode de impulso oficial dar início ao incidente de desconsideração, exceto nos casos em que a parte não esteja representada por advogado.

É importante frisar que a discussão sobre a aplicação da instrução normativa n.39/2016 foi objeto de ação indireta de inconstitucionalidade (ADI 5516), em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de violação dos princípios da separação dos poderes e da independência funcional dos magistrados de primeiro e segundo grau. Até o fim deste artigo, a ADI 5516 se encontrava conclusa, sob análise do Ministro relator Ricardo Lewandowski.

2.2 Da instauração do incidente pela parte

Quanto à instauração do incidente, “para ser aplicado o incidente de desconsideração personalidade jurídica, prevê o CPC/2015, que o ato se dê por iniciativa da parte, ou pelo Ministério Público quando lhe couber intervir no feito”

³⁰ Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

³¹ Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)

³² Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017

³³ Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

³⁴ Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

(MANNRICH, 2018, p.70). Segundo Moreira (2020), para a corrente majoritária dos doutrinadores trabalhistas, exigir que a parte dê iniciativa para abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 133 do CPC, vai de encontro com o processo do trabalho.

A discussão sobre a iniciativa da parte se dá pelo fato de ser contrário ao princípio do impulso oficial preconizado na seara trabalhista, nesta mesma linha Claus(2016) assevera que:

Em oposição ao processo civil, o processo do trabalho conta com o art. 878 caput da CLT que é expresso quanto à possibilidade da execução iniciada por impulso oficial, independente da manifestação da parte. O princípio do impulso oficial garante às causas trabalhistas a prestação da tutela jurisdicional de forma mais célere e eficaz do que o processo comum. Por sua vez, o art. 765 da CLT faculta ao juiz ampla liberdade na direção do processo, bem como lhe garante a busca pelo andamento rápido das causas. Essa liberdade confere ao magistrado trabalhista a autonomia necessária para dar seguimento ao processo independente da inércia da parte.

Deste modo, conforme Claus (2016), exigir a criação de um incidente e que este seja por iniciativa da parte, é reduzir significativamente a efetividade das execuções trabalhistas, principalmente porque as ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial se encontram concentradas no juízo da execução.

De modo contrário, Filho (2015) destaca que, apesar do CPC prever a iniciativa para a abertura do incidente da desconsideração da personalidade jurídica apenas pela parte ou pelo Ministério Público, na temática trabalhista, por força do artigo 765³⁵ da CLT, o juiz permanece com a autonomia de incitar o incidente ex officio, desde que haja nos autos elementos capazes de fundamentar a sua decisão (CF, art. 93, IX).

Outro ponto que chama atenção é que, uma vez instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas demandas trabalhistas, há a suspensão processual da ação principal até ser decidido o incidente. Seguindo esta linha de raciocínio, “admitir a suspensão do processo principal até o julgamento do incidente, conforme previsto no §3º do artigo 134 do CPC, é afrontar diretamente a lógica admitida na Justiça do Trabalho, é ferir os princípios trabalhistas, é violar os artigos 893, §1º e 799, §2º da CLT” (Moreira, 2020, p.55). Nesta esteira, segundo Hernandes (2019), apesar do entendimento majoritário pela não aplicação do

³⁵ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

incidente bem como da suspensão dos autos principais, nos termos do § 3º do artigo 134 do NCPC, o Tribunal Superior do Trabalho, se manifestou através da instrução normativa n. 39/2016, de forma contrária a esta corrente.

Seguindo esta mesma lógica, quando da abertura do incidente, não basta apenas que o credor solicite ao magistrado, é necessário apresentar provas pré-constituídas com base no artigo 50 do CC, respeitando assim, os pressupostos elencados pelo artigo 134 § 4º do CPC/2015, sob pena de indeferimento do seu pedido.

Neste ponto, Moreira entende que:

Essa perspectiva de apresentação de provas, já pacificada no âmbito do pro-civil, é contrária aos princípios e fundamentos do direito e processo do trabalho. A Justiça do Trabalho é regida pelos princípios da proteção, simplicidade das formas e celeridade, o que em simples análise se contrapõe à apresentação de provas pré-constituídas.

Deste modo, fica evidente a existência de um conflito entre a corrente majoritária dos aplicadores do direito processual trabalhista, os quais encontram fundamento no artigo. 799, caput e 893, § 1º do CLT. Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho se baseia no § 3º do artigo 134 do NCPC, conforme recomendação da instrução normativa n. 39/2016.

2.3 Apontamentos sobre a descon sideração da personalidade jurídica pós reforma trabalhista.

No tocante ao que se refere ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, dispõe o artigo 10-A³⁶, o qual trata da responsabilização dos sócios retirantes. Neste sentido, segundo Mannich (2018) o artigo 10-A da CLT, assevera que a responsabilidade subsidiária do ex-sócio pelas obrigações trabalhistas, é aplicável ao período em este figurou como sócio, limitada ao lapso temporal de até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.

Deste modo, seguindo está lógica, segundo Moreira (2020) o sócio retirante, que antes respondia igualmente com os sócios passa a ser o 3º na ordem de preferência, devendo esta ordem ser respeitada nos casos de fraude.

³⁶ Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

3 DOS IMPACTOS DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Medida Provisória nº 881/2019³⁷, a qual foi convertida na Lei nº 13.874/19, surgiu pela necessidade de eliminar ou reduzir procedimentos administrativos e burocráticos que dificultam o exercício da atividade econômica no Brasil. Em seu artigo 1º, classifica-se como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com a perspectiva de dar liberdade ao exercício da atividade econômica e a intervenção mínima, subsidiária e excepcional do Estado nas atividades econômicas (Neto, 2020).

De acordo com Thamay (2020), a Declaração de Liberdade Econômica alterou diversos dispositivos em legislações específicas, bem como trouxe em seu artigo 2º quatro princípios basilares: a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé- do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

No que se refere à descon sideração da personalidade jurídica a Lei 13.874/2019, Lei de Liberdade Econômica, em seu artigo 7º inseriu o artigo 49-A no Código Civil, o qual refere-se ao princípio da autonomia patrimonial, estabelecendo que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Para Neto et al (2020) a lei 13.874/2019, por intermédio do parágrafo único do artigo. 49-A, definiu a autonomia patrimonial como sendo um conjunto lícito de alocação e segregação de riscos, cuja principal finalidade seria estimular empreendimentos, geração de empregos, rendas, tributos e inovação em benefício da sociedade em geral. Na perspectiva de Silva (2020), o dispositivo em tela é coerente com o artigo 1.024 do CC, sob o ponto de vista que os bens particulares dos sócios

³⁷ Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no **caput** do art. 174 da Constituição-

não podem ser executados por dívidas oriundas da ficção legal da sociedade, senão depois de executados o patrimônio social que compõe pessoa jurídica.

Para Floriano (2020) “o código Civil, como diploma legislativo que compõe as bases do instituto da pessoa jurídica, encontra em seu fundamento geral a medida excepcional de restrição da separação patrimonial”. O artigo 50 do CC, em seu texto original, trazia a temática da desconsideração da personalidade jurídica de forma muito genérica e com conceitos vagos, de acordo com o caput do dispositivo cabe a desconsideração quando evidente o abuso da personalidade jurídica. Para Ganacin (2020) com a entrada em vigor da Lei 13.874/19 o disposto na nova redação do artigo 50º do CC, passou o legislador de forma enrijecida a delimitar as hipóteses a serem observadas na desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens dos sócios.

É importante destacar que tais hipóteses são tratadas nos parágrafos do artigo 50 do CC, com as alterações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica, as hipóteses em que cabem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica são analisadas sob a prática das condutas consideradas como desvio de finalidade e confusão patrimonial. Segundo Thamay (2020), a definição de desvio de finalidade consiste no uso da pessoa jurídica de sua autonomia patrimonial de forma diversa, especificamente aos atos que justificam a sua existência legal. Para Nahas (2020) a confusão patrimonial manifesta-se nas mais variadas formas, a prática mais comum é imputar despesas particulares, como: turismo, alimentação e vestuário à sociedade, para que sejam quitadas com recursos sociais, outra hipótese é registrar em nome da sociedade veículos destinados ao uso próprio e de seus familiares, ocorrendo assim a confusão patrimonial.

Ainda segundo Silva (2020) o artigo 50 do CC, trouxe um rol exemplificativo de situações que se encaixam no requisito da confusão patrimonial, acabando assim, com a margem antigamente observada pelos legisladores, tendo em vista de ser, até então um conceito jurídico aberto.

De modo geral, as alterações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica ao artigo 50 do CC, inauguram um novo capítulo no instituto da desconsideração da pessoa jurídica. Na visão de Nahas (2020), as alterações em comento trazem um grande avanço na responsabilização dos sócios ou administradores que agiram direta ou

indiretamente com abuso, ou com fraude em benefício próprio, de modo que, verificado que as demais pessoas que compõem o grupo societário não tenham participação em atos fraudatórios praticados por outros membros da sociedade jurídica não sofrerão com o seu patrimônio por dívidas da empresa.

Neste sentido, para Silva (2020), no processo de desconsideração deve se analisar de forma individualizada a atuação de cada sócio ou administrador no que se refere às suas condutas, para assim verificar sobre quem vai recair a responsabilização. Para que se chegue a uma penalização mais justa se faz necessária uma análise criteriosa sobre quem praticou o ato ilícito, ou seja, a responsabilização deverá recair sobre o autor da fraude, inclusive nos casos em que há sócios ocultos.

Por outro lado, pela nova redação dada ao artigo 50 do Código Civil, “pode se interpretar que somente em casos de intenção clara de fraude os sócios poderão ter o patrimônio pessoal usado para indenização (COELHO, B; CUNHA, op.cit.,p.09). Vê-se, segundo Thamay (2020), que caberá ao credor a comprovação de uma culpa específica em fraudar, usar da confusão patrimonial e com desvio de finalidade por parte dos sócios, administradores, cujos patrimônios individuais se pretenda atingir, tendo em vista que o ônus da prova incube a quem alega, de modo que o julgador somente possa aplicar a desconsideração da personalidade jurídica frente a um contexto probatório mais robusto no que se refere às práticas ilícitas, e somente em relação a quem se beneficiou dela de forma direta ou indiretamente.

Para Neto et al. (2020) os requisitos trazidos pela nova redação do artigo 50 do CC são passíveis de críticas na área trabalhista, tendo em vista que vai de encontro ao caráter protetivo deste ramo do direito e da desigualdade entre empregador e empregado, sob a ótica de que este último terá uma maior dificuldade em apresentar um conjunto probatório convincente em razão da sua condição de vulnerabilidade e da hipossuficiência que dele se presumem. Por outro lado, na lição de Venosa “com esse novo texto há uma substancial alteração na extensão e compreensão para a caracterização da desconsideração da pessoa jurídica, o que, a nosso ver, tornará mais complexa a tarefa do juiz, porém propiciará decisões mais justas” (2019, p. 3).

Na visão de Arthur Cugler.

O legislador incluiu na CLT procedimento do Código de Processo Civil – Teoria maior – bem como, há disposição na Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/19 que reforça essa corrente, não parece coerente tampouco salutar que a aplicabilidade da Teoria Menor se aplicará, ficando a cargo da jurisprudência as novas diretrizes contida nesta linha teórica (Arthur, 2020, p. 31).

Conforme Carvalho (2020) atualmente, a Justiça do Trabalho ainda se vale da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica como forma de satisfazer os créditos trabalhistas, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CDC, conforme julgado do (TST - AIRR: 203320145180241, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019).

Desse modo, é comum observar julgados na justiça trabalhista baseados em casos em que a sociedade se encontra em situação de inadimplência, o que já é suficiente para a aplicação da teoria menor com fulcro no art. 28. § 5º do CDC. Noutra banda, segundo Silva (2020), o modo liberal empregado pela Lei de Liberdade Econômica em sintonia com o previsto no art. 855-A da CLT e a instrução normativa nº 39/2016 (IN nº 39 do TST) destoa por completo da aplicabilidade majoritária da teoria menor na Justiça do Trabalho.

Diante do que foi apresentado ao longo deste capítulo, fica claro que a jurisprudência deverá buscar a pacificação e determinar a forma como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se aplicará ao processo do trabalho frente ao disposto na Lei de Liberdade Econômica e em atenção ao princípio da autonomia patrimonial, a fim de garantir a segurança jurídica entre as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema abordado neste artigo, observo que a personalidade jurídica é uma ferramenta importante e de grande incentivo ao desenvolvimento econômico. Vale lembrar que o ordenamento jurídico pátrio em seus artigos 45 e 985 do CC, confere o direito à personalidade e aos entes criados por um grupo de pessoas ou bens, a qual é denominada de pessoa jurídica, com autonomia patrimonial e com eles não se confundem.

Os diversos textos comentados deixam claro que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é fruto do sistema common law, tendo a sua aplicação em diversos ramos do Direito brasileiro, dividida em duas teorias denominadas de menor

e teoria maior, advindas do artigo 28 do CDC e 50 do CC, o seu principal objetivo é determinar que o patrimônio dos sócios seja alcançado e assim, permitir que os mesmos respondam subsidiariamente perante terceiros.

Ademais, com o advento da Lei nº 13.874/2019, houve um novo marco no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o principal ponto observado foi a modificação do artigo 50 do CC, o qual destaca-se pela utilização de critérios mais rígidos a serem observados na aplicação do instituto da desconsideração, com uma análise mais profunda nos casos em que envolvam, abuso, fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Exige-se agora do credor uma comprovação da fraude, bem como delimitação apenas aos sócios e administradores que se beneficiaram de forma direta ou indiretamente, observando-se que exigirá do credor provas mais robustas, dificultando assim, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa maneira, constata-se que o legislador, ao criar a Lei 13.874/2019, deu maior proteção à pessoa jurídica, demonstrando o real valor do princípio da autonomia patrimonial, ao trazer maiores critérios e requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive nas demandas trabalhistas.

No entanto, embora a Lei de Liberdade Econômica já esteja em vigor, observa-se que a teoria menor ainda é aplicada pela Justiça do Trabalho como forma de satisfazer os créditos trabalhistas, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CDC, de outro modo, como fora apresentando há julgados que se utilizam da teoria maior, o que gera uma insegurança jurídica tanto ao empregado bem como para o empregador, deixando um espaço para que se siga um entendimento jurisprudencial unificado quanto à aplicação das teorias menor e maior. Assim, observa-se que, há muito assunto ainda a ser debatido pela comunidade acadêmica e operadores do Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabiano Matos de. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 23, n. 1, p. 40-53, jun. 2019.

BIBLIOTECA DIGITAL. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/623369/1/00727004519945010029-DOERJ-31-03-2015.pdf>. Acesso em 09/09/2020.

BLOK, Marcela. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**: uma visão contemporânea, São Paulo: Freitas Bastos, 2019.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil Da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.254.372/MA Número único 2018/0043897-8.WAGNER DELGADO TIDON e outros, Relator Min. AGInt no AREsp 1254372/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800438978&dt_publicacao=01/10/2018. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Institui a Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 de junho de 2020.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm#:~:text=MPV%20881&text=Institui%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos,regulat%C3%B3rio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 15 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018 [Instrução Normativa n. 41]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2503, p. 38-40, 25 jun. 2018. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 02 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Institui a Lei de Crimes Ambientais**, de 12 fevereiro de 1998 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 02 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Institui a Lei Antitruste**, de 30 novembro de 2011 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 05 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2º Região). Disponível em: <http://search.trt2.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=7b056212327105b762dd4682c365771eff2d9b01&fieldName=Documento&extension=pdf#q>. Acesso em 14/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4977107>. Acesso em 09/09/2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>. Acesso em 09/09/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770869817/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-203320145180241/inteiro-teor-770869837>. Acesso em 08/11/2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Curso de Direito Comercial**. 22 ed. Vol.2. Revista dos Tribunais, 2019.

COLIN, Peter. **The Dictionary Of Law**. 3.ed.Londres: Peter Colin Publishing Ltd, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 27 ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro**: Direito de empresa. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FILHO, Alberto Hora Mendonça, OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva, et al. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil**. Revista jurídica. Brasília: Revista Centro de Estudos Judiciários, CEJ, Ano XXI, n. 72, p. 17-23, maio/ago. 2017.

GALDINO, Valeria Silva. **A aplicabilidade do instituto do disregard no direito de família**. Revista jurídica Sesumar. Vol. 4. Nº1, 2004.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo/SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 10. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 4. ed. São Paulo:LTr, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 55, p. 162-180, out./nov. 2016.

MANNRICH, Nelson. **Reforma trabalhista: reflexões e críticas**.2.ed. São Paulo/SP: LTr, 2018.

MOREIRA, Tatiana Gonçalves. **O incidente da desconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho**, São Paulo/SP: LTr, 2018.

NAHAS, Thereza C. (2020). **Desconsideração da personalidade jurídica no marco da lei da liberdade econômica**. Notícias CIELO, ISSN-e 2532-1226, n.4,2020.

NETO, Floriano et al. **Comentários à lei da liberdade econômica lei 13.874/2019**. São Paulo/SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

NETO, Francisco Ettore Giannico. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade Limitada nas Relações de Consumo**, São Paulo: JH Mizuno, 2019.

SILVA, Krislayne Maria Sandini da. **Os impactos causados no instituto da desconsideração da personalidade jurídica com a introdução da lei 13.874/2019 que institui a declaração dos direitos de liberdade econômica**. *Percurso*, [S.l.], v. 2, n. 33, p. 142 - 157, set. 2020. ISSN 2316-7521. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4357>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

THAMAY, Rennan et al. **Uma análise material e processual da Lei nº 13.874/2019**. São Paulo/SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **A declaração de direitos de liberdade econômica (MP nº.881) e o direito privado**. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, [s.l.], v.3, n.1,2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. **O incidente de desconsideração de personalidade jurídica do novo CPC e seus impactos no processo do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Belo Horizonte, v.61, n.92.p.213-235, jul./dez.2015.

UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em:

<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9536/TCC%20-%20A%20DESCONSIDERA%c3%87%c3%83O%20DA%20PERSONALIDADE%20JUR%c3%8dDICA%20E%20O%20IMPACTO%20DA%20LEI%20N%2013.87419%20LEI%20DE%20LIBERDADE%20ECON%c3%94MICA%20NO%20PROCESSO%20DO%20TRABALHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Acesso em 05/11/2020